

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 3, de 2018, incidente sobre o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2016, *que institui a Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher (Pnainfo)*”.

Relatora: **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 3, de 2018, incidente sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2016, de autoria desta mesma Comissão, cujo propósito é instituir “a Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher (PNAINFO)”.

O substitutivo da Câmara dos Deputados aponta que a proposição do Senado foi elaborada no sentido de suprir a necessidade de se estender a todo o País os benefícios alcançados por iniciativa semelhante levada a cabo no Estado do Piauí, identificada durante a avaliação da política pública mencionada, por intermédio da qual prima-se pelo reconhecimento de obtenção e sistematização de dados estatísticos acerca da violência contra a mulher, de maneira a subsidiar com dados mais efetivos as políticas públicas dedicadas ao enfrentamento dessa chaga social. Assim, afirma que a proposição se coaduna com o compromisso assumido pelo País quando da assinatura da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996; e concorda com a iniciativa de se criar um banco de dados unificado sobre o tema no País.

SF/18538.67444-92

O texto analisado pela Câmara dos Deputados verificou que a matéria do Senado contém as devidas definições do assunto (art. 1º, parágrafo único, que se dedica a conceituar “violência contra a mulher”); as diretrizes (art. 2º); os objetivos (art. 3º); identifica como cerne da proposição a instituição do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra a Mulheres e o estabelecimento de dados mínimos que dele devam constar (art. 4º e seu § 2º); a previsão de acompanhamento da implantação daquela política em nível federal por representantes dos três Poderes (art. 5º); a possibilidade de adesão à Pnainfo pelos demais entes federativos mediante instrumento de cooperação federativa (art. 6º) e a preocupação com o financiamento da Pnainfo (art. 7º).

O substitutivo efetuou três intervenções pontuais. A primeira, modificando o entendimento de que violência contra a mulher se relaciona mais propriamente com diferenças de gênero do que por razões de diferença de sexo biológico (parágrafo único do art. 1º); a segunda, retirando da proposta a necessidade de que sejam colhidos dados também sobre os agressores, a terceira, no art. 7º, alterando o texto do Senado para debitar os custos pela implementação da Política aos entes que dela desejassem participar, em vez de ao Ministério da Justiça e à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – atual Ministério dos Direitos Humanos.

Após a aprovação na Câmara dos Deputados, o texto voltou para que o Senado opinasse sobre as alterações propostas. Aqui, foi distribuído para a análise da CDH e, em seguida, irá ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, antes de ser submetido à votação final em Plenário.

II – ANÁLISE

Cabe à CDH o exame de matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos, direitos da mulher e proteção à família, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como esses assuntos estão no cerne do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 3, de 2018, incidente sobre o PLS nº 8, de 2016, torna-se regimental sua análise por este Colegiado.



SF/18538.67444-92

Atente-se que a proposição enviada pelo Senado à Câmara dos Deputados originou-se na avaliação de política públicas conduzida pela Senadora Regina Sousa, em 2016, ano em que a CDH se debruçou sobre a eficácia, eficiência e efetividade das iniciativas levadas a cabo pelo Poder Executivo Federal no âmbito do enfrentamento à violência contra a mulher.

No que tange às mudanças empreendidas pela Câmara dos Deputados ao texto original do Senado, somos da opinião de que na sua maioria melhoraram a redação inicial sem alterar o conteúdo proposto. Contribuem, portanto, para a rápida implantação dessa política de coleta de dados, iniciativa crucial para que se tenha um retrato fidedigno da maneira com que são tratadas as mulheres brasileiras, as quais constituem mais da metade da população deste país.

Discordamos, entretanto, das três alterações que interferem profundamente no propósito da matéria elaborada pelo Senado.

A primeira delas foi a mudança na definição de violência contra a mulher proposta e passar a relacioná-la mais com questões biológicas do que com diferenças socioculturais. Ora, violência contra a mulher, conforme entendimento consagrado em importantes diplomas como a Lei Maria da Penha e a Convenção de Belém do Pará, é ato ou conduta **baseada no gênero** que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada.

Consideramos importante manter o texto do Senado nesse sentido, inclusive para que não se perca o vínculo com esses dois importantes diplomas legais alusivos à proteção da mulher contra a cultura da violência.

Ademais, no art. 3º do projeto original, o inciso II alusivo aos objetivos da Pnainfo menciona “II – produzir informações amplas sobre o tipo de violência praticada, o perfil das mulheres agredidas, o local das ocorrências e **as características do agressor**, entre outros dados relacionados ao combate à violência contra a mulher”. No texto da Câmara dos Deputados, entretanto, retirou-se a menção ao agressor (II – produzir informações com disponibilidade, autenticidade, integridade e comparabilidade sobre todos os tipos de violência contra as mulheres”).



SF/18538.67444-92

Ora, informações sobre o perfil dos agressores são cruciais para a elaboração de políticas públicas eficazes para enfrentar o problema, especialmente no que concerne à prevenção. Não vislumbramos nenhuma justificativa para a retirada dessas informações do registro ora em análise.

Por fim, a alteração feita no art. 7º da proposição retira da União a responsabilidade financeira sobre o Registro. Tal medida compromete a própria execução do instrumento, visto que, sem a participação de órgãos centralizados nos ministérios correspondentes e, ainda, sem as pontes que o Executivo Federal é capaz de estabelecer com os órgãos centrais do Poder Judiciário, perde-se de vista o alcance nacional das estatísticas buscadas pela proposição, retirando-se do Registro, em consequência, sua própria razão de ser.

III – VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 287 do RISF, manifestamo-nos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 3, de 2018, ao PLS nº 8, de 2016, **ressalvadas as redações do parágrafo único do art. 1º, do inciso II do art. 3º e da íntegra do art. 7º**, que devem ser mantidas conforme a proposição originalmente elaborada pelo Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18538.67444-92